PARECER PAR - GACS LLRP - 12797/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6645/2015
PROTOCOLO	:	1590547
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, INCISOS II E VIII E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de MARACAJU, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-

se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju****, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***NÂO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****.".*
>
> É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas;

2.2.4) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5) Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Inventário **Analítico** de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia). [1]

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*

[1] O gestor encaminhou apenas Termo de Verificação de Bens, com a totalização do valor apurado (peça nº 15).

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição

Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Ainda sobre o controle interno, embora a fiscalização financeira e orçamentária seja de responsabilidade do Poder Executivo (Prefeitura), tal mister é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre os diversos Fundos, por força constitucional.

Assim, não houve, por parte do Agente Público responsável, a juntada de Cópia do Parecer técnico Conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno

do Executivo Municipal sobre as Contas do respectivo Fundo.

Logo, é dever do Gestor Público apresentar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88)elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.758/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.356.000,00, conforme análise ANA-ICE-23763/2015, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos R$ 1.664.756,77, por conta de anulação de dotação própria, R$ 1.002.866,63, de anulação de dotação do Fundo para outros órgãos, R$ 262.689,77, de anulação de dotação de outros órgãos para o Fundo e R$ 400.000,00, de excesso de arrecadação.

Assim, alterando a despesa autorizada para R$ 2.015.823,14, conforme Decretos (peça nº 19), Relação de Alterações Orçamentárias (peça nº 18) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 874.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 839.352,99.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.015.823,14 e empenhada na ordem de R$ 1.757.844,14.

Com relação à execução orçamentária do exercício, a 1ª ICE solicitou esclarecimentos sobre o cancelamento de restos a pagar processados (peça nº 20).

O gestor foi regularmente intimado e apresentou suas justificativas e explicações (peça n° 28). Na sequência, a Inspetoria de Controle Externo não

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

acatou a justificativa e concluiu sua análise (peça nº 31), nos seguintes termos:

> *"2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processado no montante de R$ 80.014,44;*
>
> *O gestor fundamentou que o cancelamento foi feito em função do Decreto n° 316/2014, de 30/12/2014 e Decreto nº 62.115, de 15/01/1963, que regulamenta o artigo 37 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.*
>
> *Não procedem aos seus argumentos, pois o art. 37 da Lei n° 4.320, a dotação "despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais. Os restos a pagar com prescrição interrompida ocorrem quando o órgão procede ao empenho de suas despesas, comprometendo-se com um determinado fornecedor e, ao final do exercício, por algum motivo, essa despesa não se processa, podendo o ordenador inscrever o fornecedor em restos a pagar. Caso o fornecedor não realize a prestação a que se obrigou durante todo o transcorrer do exercício subsequente, ocorrerá, então, o cancelamento do valor inscrito. Se assim ocorrer, o valor que vier a ser reclamado no futuro pelo fornecedor poderá ser empenhado novamente, porém, à conta de "despesas de exercícios anteriores". O artigo 63 da Lei 4320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, o Poder Público não pode, de ofício, cancelar um crédito que o fornecedor tem um direito que foi cumprido e liquidado. Se a despesa foi regularmente processada não existe a possibilidade de se cancelar o empenho, restando para o Poder Público a obrigação do pagamento. Neste caso, o decreto, por si só, não poderá produzir os efeitos pretendidos, isto porque são desprovidos de fundamento legal, por contrariarem as normas que disciplinam a matéria (Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e Lei federal 8.666/93)."*

Neste contexto, esta Auditoria, com base na Resolução nº 37 de 6 de abril de 2016[3] desta Corte de Contas, corrobora com o entendimento da Inspetoria.

Vejamos o Anexo I da citada Resolução, que possui o título *"das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 3"*:

> *"f.* ***O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal****, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.*
>
> *g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas."*

No caso, o gestor não fundamentou o cancelamento em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002), e nem em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento.

Feitas essas considerações, na espécie, o *cancelamento de restos a pagar processados* caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* da LO-TCE/MS.

Outro ponto de análise, a partir do estudo do Decreto Municipal n° 316/2014, de 30/12/2014 (peça nº 28, fls. 513/514), foi a anulação de depósitos e consignações da Prefeitura e de cada Fundo Municipal, registrados no Anexo 17 (Demonstrativo da dívida flutuante, peça n° 9, fls. 57), de forma genérica, ou seja, sem especificação detalhada dos motivos que levaram às respectivas anulações.

No contexto, diante da possibilidade de abuso na gestão da coisa pública e de eventuais irregularidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) convém apurar a legalidade e legitimidade de tais atos praticados pelo Gestor Público.

[3] Apesar de orientar sobre as regras de encerramento e transição de mandato, neste caso concreto, essas normas são válidas para todos os exercícios.

Nesse sentido, esta Auditoria recomenda o uso do instrumento de fiscalização denominado auditoria (LO-TCE/MS, art. 28), com intuito de examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, principalmente, no que consiste ao montante total cancelado de restos a pagar processados, de depósitos e consignações e de empenhos, que não se enquadram nas exceções de cancelamento previstas na legislação.

2.2.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 28, fls. 516/517;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 28, fls. 495/497;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 28, fls. 508.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receitas Realizadas.	839.352,99
2 - Despesas Empenhadas.	(1.757.844,14)
3 - Deficit Orçamentário = (1 - 2)	**(918.491,15)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 28 fls. 516/517.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	839.352,99
1.1. Ordinária	146.718,00
1.2. Vinculada	692.634,99
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	925.144,17
4. Recebimentos Extraorçamentários	4.780.315,65
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	361.606,88
6. Total = (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	**6.906.419,69**
7. Despesa Orçamentária	1.757.844,14
7.1. Ordinária	670.433,89
7.2. Vinculada	1.087.410,25
8. Transferências Financeiras Concedidas	138.868,50
9. Pagamentos Extraorçamentários	4.845.587,42
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**164.119,63**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**6.906.419,69**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Na espécie, apurou-se impropriedade de registro de valores no Balanço Financeiro (peça nº 6), a título de recebimentos e pagamentos extraorçamentários.

Esta Auditoria entende que o correto deveria ser o registro de apenas R$ 48.935,43, como receita extraorçamentária (R$ 307,60, a título de ingresso de depósitos e consignações e R$ 48.627,83, referente à inscrição de restos a pagar) e o montante de R$ 114.207,20 como despesa extraorçamentária (R$ 113.173,60, referente ao pagamento de restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores e R$ 1.033,60, a título de devolução de depósitos e consignações).

Para tal apuração levou-se em conta os valores registrados no Anexo 17 (demonstração da Dívida Flutuante, peça n. 9) e 13 (Balanço Financeiro, peça n. 6).

Outrossim, vale transcrever ensinamentos da Parte V (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) da 5ª edição do MCASP:

"O Balanço Financeiro será elaborado utilizando-se as seguintes classes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público:

Classes 1 (ativo) e 2 (passivo) para os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, bem como para o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte.

(...)

Classe 5 para o preenchimento dos restos a pagar inscritos no exercício, que deverá ser incluso nos recebimentos extraorçamentários para compensar sua inclusão na despesa orçamentária, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 4.320/1964;".

Nesse caso, ainda conforme o Manual *supracitado* entende-se da seguinte forma a definição de "recebimentos extraorçamentários" e "pagamentos extraorçamentários":

"RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

Nesse grupo são evidenciados os ingressos não previstos no orçamento, que serão restituídos em época própria, por decisão administrativa ou sentença judicial.

Consistem, por exemplo, em:

- ***ingresso de recursos que se constituem obrigações relativas a consignações em folha, fianças, cauções, etc.; e***
- ***inscrição de restos a pagar, com a função de compensar o valor da despesa orçamentária imputada como realizada, porém não paga no exercício da emissão do empenho, em atendimento ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 4.320/1964.***

PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

Nesse grupo são evidenciados os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária, como:

- ***os relativos a obrigações que representaram ingressos extraorçamentários (ex. devolução de depósitos); e***
- ***os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício."***

Importante ainda apontar a divergência entre o montante registrado a título de pagamento de restos a pagar processados no Balanço Financeiro (R$ 82.633,44) e o lançado na peça denominada *"cancelamento de restos a pagar processados"*, o qual apresenta a cifra de R$ 34.581,45 (fl. 88).

Diante do exposto, o gestor contrariou o art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.842.051,76
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.634.476,84
3 - Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**207.574,92**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 28, fls. 508.

Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 28), observou-se que o cancelamento de restos a pagar (ganhos com desincorporação de passivos) no montante de R$ 77.554,60, reafirmado pelo Gestor em sua resposta (peça nº 28, fls. 489/490), difere da Relação de restos a pagar cancelados no exercício, a qual apresenta a cifra de R$ 80.014,44 (peça nº 13, fl. 88).

Assim, resta caracterizada a infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS.

Acresça-se ainda que o gestor não encaminhou, por meio de notas explicativas, a forma utilizada para contabilizar a reavaliação e a depreciação dos ativos, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 e das Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados de Exercícios Anteriores	1.488.402,23
2 - Resultado do Exercício	207.574,92
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**1.695.977,15**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 28, fls. 495/501 e 508.

No caso, como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (Anexo 14).

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Por extensão, o Gestor incidiu na infração do art. 42, II, da LOTCE-MS.

Ademais, conforme apontado pela 1ª ICE (peça nº 31, fls. 528/529), há divergência na conta imobilizada, levando-se em conta o Balanço Patrimonial do exercício anterior, as alterações no exercício constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais, o Balanço Patrimonial do exercício em análise (peça nº 28), e o Termo de Verificação de Bens (peça nº 15), conforme quadro abaixo:

A - Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 28, fs. 498)	*1.290.190,23*
B - (+) Incorporação durante o exercício de 2014 (DVP, peça 28, fs. 508)	*315.886,18*
C - (-) Redução a valor recuperável e ajuste para perdas (DVP, peça 28, fs. 508)	*28.080,32*
D – Valor apurado (a + b – c)	*1.577.996,09*
F – Valor demonstrado no Balanço	*1.573.536,25*
G – Diferença (d – f)	*4.459,84*

.

Nestes termos, esta Auditoria corrobora com a 1ª ICE no sentido de que o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE-MS.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LOTCE/MS.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades se encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LOTCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *"caput"*, incisos II e VIII, 37 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n°

160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja **a)** aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, previstos na Instrução normativa nº 35/2011, conforme item 2.2.2; **b)** instaurado procedimento de Auditoria (LOTCE/MS, art. 28), de acordo com o item 2.2.6.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO